



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2022**

Institui e disciplina as Práticas Colaborativas como um método extrajudicial de gestão e prevenção de conflitos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina as Práticas Colaborativas como método extrajudicial e não-adversarial de gestão e prevenção de conflitos.

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.140, de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Dispõe sobre a Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsia, Práticas Colaborativas e autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.140, de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido do Capítulo I-A:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares, Práticas Colaborativas e autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

§ 1º Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

§ 2º Considera-se Práticas Colaborativas procedimento de gestão e resolução de conflitos voluntário, não adversarial, interdisciplinar, sigiloso e pautado na boa-fé, transparência e colaboração, respeitadas as peculiaridades culturais e regionais dos participantes.

Apresentação: 24/11/2023 13:08:52.037 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 890/2022

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 24/11/2023 13:08:52.037 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 890/2022

SBT-A n.1

(NR)

.....

.....

.....

Capítulo I-A Das Práticas Colaborativas

Art. 31-A. As Práticas Colaborativas constituem procedimento de gestão e resolução de conflitos voluntário, não adversarial, interdisciplinar, sigiloso e pautado na boa-fé, transparência e colaboração, respeitadas as peculiaridades culturais e regionais dos participantes.

Parágrafo único. Admite-se o procedimento das Práticas Colaborativas em conjunto com os demais métodos se solução de conflitos, inclusive em conflitos judicializados, mediante convenção das partes e suspensão do processo, nos termos do art. 313, inciso II, do Código de Processo Civil, ou, tramitando em órgãos arbitrais, observado o art. 21 da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 31-B. O procedimento das Práticas Colaborativas iniciase com a assinatura do Termo de Participação Colaborativa (TPC) firmado pelos advogados das partes e pelas partes, com o objetivo de construção de consenso.

Art. 31-C. No TPC, além das condições contratuais de interesse das partes envolvidas, constarão, obrigatoriamente:

I - Cláusula de não litigância durante a negociação colaborativa, incluído o compromisso de não contratação dos mesmos advogados e demais profissionais das equipes interdisciplinares para o processo arbitral ou judicial, caso o procedimento colaborativo não resulte em acordo;

II - Cláusula de retirada da equipe, com as condições em que as partes e os profissionais colaborativos poderão renunciar ou pôr termo ao procedimento colaborativo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 24/11/2023 13:08:52.037 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 890/2022
SBT-A n.1

III - Cláusula de sigilo e confidencialidade vinculando as partes e os profissionais colaborativos;

IV- Cláusula de divulgação plena das informações;

V - Prazo de vacância para propositura de ação judicial ou arbitral no caso de encerramento do procedimento colaborativo por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

Art. 31-D. O procedimento das Práticas Colaborativas será encerrado nos seguintes casos, sempre com a lavratura de seu termo final, com a devida ciência das partes e seus advogados:

I – Quando for celebrado acordo entre as partes, situação em que constituirá título executivo extrajudicial ou, quando homologado judicialmente, título executivo judicial;

II – Quando não se justificarem novos esforços para obtenção do acordo;

III – Quando uma ou ambas as partes assim desejar.

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de Práticas Colaborativas, contudo, o encerramento do procedimento deve observar as diretrizes previstas no termo inicial de participação, salvo caso de ilegalidade, má-fé ou abuso de direito.

Art. 31-E Ao procedimento de Práticas Colaborativas, aplicam-se, no que couber, as regras e princípios pertinentes ao Código de Processo Civil (CPC), concernente aos métodos consensuais. ”

Art. 4º A Lei nº 13.105, de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º.....
.....
.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 3º A conciliação, mediação, as Práticas Colaborativas e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. " (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 24/11/2023 13:08:52.037 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 890/2022

SBT-A n.1

